



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Venturosa/PE

Processo nº 0000048-73.2007.8.17.1550

DESPACHO

1. Considerando os esclarecimentos prestados à fl. 148, **expeçam-se os alvarás** para liberação dos valores informados às fls. 139/140, com os devidos acréscimos legais, em nome da autora e sua causídica, nos moldes e percentuais em que requerido às fls. 143/144.
2. Por outro lado, no que tange a irrisignação de fls. 150/153, entendo, ainda numa análise superficial, que a pretensão encontra óbice no instituto da preclusão.
3. Ora, em havendo qualquer irregularidade na confecção dos cálculos, é dever do interessado impugná-lo na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de incidir verdadeira preclusão, inviabilizando a posterior discussão sobre a matéria.
4. Com efeito, o executado foi regularmente intimado (fls. 132), no entanto, manteve-se inerte. Ou seja, não obstante regularmente intimado, não foi levantada qualquer objeção quanto aos valores apresentados como devidos, sendo tal matéria apenas ventilada agora, quase dois anos após apresentação da planilha.
5. Verifica-se, assim, que o interessado deixou de suscitar, oportunamente, os equívocos agora apontados, razão pela qual indefiro o pleiteado às fls. 150/153, mantendo-se integralmente os cálculos já constante dos autos (fls. 123).
6. Por fim, levando-se em conta o significativo lapso tempo decorrido, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 146, **intimando-se a exequente**, através de seus causídicos, para que promovam a atualização do débito, de modo a subsidiar eventual bloqueio online.

Venturosa/PE, 22 de fevereiro de 2018.

João Eduardo Ventura Bernardo
Juiz Substituto